

Circular Informativa

N.º 62

Data 21/12/2006

Para conhecimento de todos os serviços e estabelecimentos dependentes do Ministério da Saúde

ASSUNTO: Contratos de prestação de serviços na modalidade de avença – renovação

Na sequência de dúvidas colocadas relativamente à aplicação do n.º 7 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 169/2006, de 17 de Agosto, designadamente sobre a situação dos contratos de avença que tendo atingido, após a entrada em vigor do citado Decreto-Lei n.º 169/2006, o prazo máximo da sua duração inicial, ainda aguardam o necessário despacho de autorização para a respectiva renovação, entende-se de divulgar os seguintes esclarecimentos:

1. - Nos termos do n.º 7 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, na redacção do Decreto-Lei n.º 169/2006, de 17 de Agosto, a celebração e a renovação dos contratos de avença depende de proposta do dirigente máximo do serviço dirigida ao membro do Governo da tutela que, depois de emitido parecer favorável pelo Ministro de Estado e das Finanças, autoriza, consoante o caso, a contratação ou a renovação.
2. Conforme decorre expressamente daquele preceito, após a entrada em vigor do mencionado Decreto-Lei n.º 169/2006, de 17 de Agosto, as renovações de contratos de prestação de serviço na modalidade de avença passaram a estar sujeitas a prévio despacho de autorização.
3. Todavia, o artigo 8.º deste diploma veio fixar um regime transitório, a vigorar até 31 de Dezembro próximo.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

SECRETARIA-GERAL

Circular Informativa

Com efeito, nos termos do n.º 2 deste preceito os serviços que, à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 169/2006, dispunham de pessoal ao abrigo de contratos de tarefa ou de avença deviam, nos termos da lei, informar, no prazo de 30 dias contados desta vigência e de modo fundamentado, o ministro da tutela e os membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Administração Pública sobre os contratos cuja manutenção considerassem necessária.

Refere o n.º 4 do mesmo artigo 8.º que os serviços fazem cessar, até 31 de Dezembro de 2006 e respeitando o disposto no n.º 5 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, os contratos de avença que não sejam objecto da informação exigida pela lei ou que, tendo-o sido, sejam considerados desnecessários por parte do ministro da tutela ou dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Administração Pública.

4. Assim, e porque ainda se aguardam os necessários despachos ministeriais, devem os profissionais que se encontrem a exercer funções na presente data, e em relação aos quais os respectivos contratos foram considerados necessários e, conseqüentemente, objecto da informação prescrita no n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 169/2006, de 17 de Agosto, e que, de igual modo, foram, nos termos da lei, propostas as respectivas renovações, manter-se em funções, até que venha a ser emitido o despacho a que alude o n.º 3 do supra citado artigo 8.º.

5. Caso os referidos contratos sejam considerados desnecessários, pelos membros do Governo, devem os serviços fazê-los cessar, respeitando o disposto no n.º 5 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro.

O SECRETÁRIO-GERAL



(Rui Gonçalves)